

PORTARIA Nº 2728/2016. Institui a Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos no contexto escolar, com ênfase no combate ao mosquito *Aedes aegypti*. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e: considerando a Constituição Federal de 1988, que diz que a “Saúde é direito de todos e dever do Estado”; considerando a Resolução nº 07, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, onde determina que os sistemas de ensino e as escolas adotem, dentre outras temáticas, a Saúde, como norteadora das políticas educativas e das ações pedagógicas; considerando que a Política Estadual de Educação Ambiental - Lei nº 12.056/2011, traz nas suas diretrizes a Promoção da integração da educação ambiental com a área da saúde; considerando o Programa Educar para Transformar - EIXO II - Fortalecimento da Educação Básica, na Rede Estadual, que preconiza que o desenvolvimento dos projetos devem ser potencializados pelo efeito de ações colaborativas; considerando que o controle da transmissão da dengue, febre Chikungunya e da Zika depende do envolvimento de todos os cidadãos, inclusive dos servidores públicos e autoridades estaduais, mediante a adoção de providências para a prevenção e eliminação das situações de risco nas edificações em que atuam; RESOLVE: Art. 1º Fica instituído a implantação e implementação de ações sociopedagógicas no âmbito da Educação para a Saúde, com vistas à Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Situações de Agravos, bem como, a adoção de medidas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com foco no controle e eliminação de criadouros nas unidades escolares e repartições da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. § 1º A temática Educação para a Saúde deve ser inserida no Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades escolares. § 2º A implantação e implementação de ações sociopedagógicas deverá ocorrer de forma transversal, sistemática, contínua e integrada com as diversas ações desenvolvidas pelas unidades escolares e repartições desta Secretaria. Art. 2º As ações sociopedagógicas, devem propiciar atitudes responsáveis e comprometidas com a comunidade escolar, com as questões socioambientais, locais e globais, com ênfase na participação social, no protagonismo estudantil e nos processos de melhoria da relação de aprendizagem. Art. 3º Nos Núcleos Regionais de Educação (NRE), assim como, nas Unidades Escolares sob sua jurisdição, deverão ser desenvolvidas ações de Educação para Saúde, em especial, de prevenção à Dengue, Chikungunya, Zika dentre outras doenças, assim como o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com foco no controle e eliminação de criadouros. Art. 4º Caberá aos NRE, às unidades escolares e demais unidades vinculadas à Secretaria Estadual da Educação, vistoriar, regularmente, as áreas externas e internas das edificações para verificar a presença de possíveis criadouros do *Aedes aegypti* e, neste caso, adotar e/ou providenciar medidas capazes de impedir a procriação do mosquito. § 1º cabe aos dirigentes das unidades definir a melhor estratégia para efetivação das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com foco no controle e eliminação de criadouros, utilizando como princípios a intersetorialidade, a territorialidade e a integralidade; § 2º Os dirigentes das unidades escolares deverão envolver os diversos segmentos - Colegiado Escolar, Grêmios Estudantil, Líderes de Classe, COM-VIDA, Família, dentre outros, na adoção das medidas necessárias para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com foco no controle e eliminação de criadouros; § 3º Os dirigentes das unidades deverão adotar as seguintes medidas necessárias para combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com foco no controle e eliminação de Criadouros:

I - As medidas de combate ao mosquito *Aedes aegypti* com foco no controle e eliminação de Criadouros, devem ser acompanhadas através de instrumentos de registro, bem como, seguir rigorosamente a periodicidade semanal, levando em consideração o ciclo biológico do mosquito;

II - A limpeza das áreas externas, com corte de mato, poda e limpeza de jardins e remoção de entulho e materiais inservíveis que possam abrigar focos ou criadouros de insetos;

III - A verificação constante das caixas, reservatórios, depósitos de água, de materiais e banheiros desativados para desobstrução, limpeza, completa vedação e eliminação do acúmulo de água;

IV - A limpeza de calhas, condutores, telhados, lajes e lonas de cobertura, bem como o desentupimento de ralos e pontos de saída de água, garantindo o seu rápido e total escoamento;

VI - O acondicionamento de todo o lixo e a sua colocação na área externa somente em horário próximo ao da coleta;

VII - A manutenção de tampas ou coberturas em tela nos ralos internos;

VII - A cobertura, com tampa ou filme de polietileno ou plástico, de caixas de descarga sem vedação, vasos sanitários e ralos sem utilização diária;

VII - Vedação e/ou nivelamento de possíveis rebaixamentos que permitam acúmulo de água em ralos;

IX - Manter o mínimo de declividade para o escoamento de lajes, marquises e canaletas, evitando o acúmulo de água;

X - Manutenção prévia das canaletas, calhas, telhados e lajes a fim de evitar acúmulo de sujeira nas superfícies;

XI - A limpeza periódica dos espelhos d'água e piscinas, mantendo as bordas escovadas e a água tratada com cloro granulado, incluindo a limpeza de equipamentos desativados;

XII - Observação e adoção de cuidados especiais com sacos de lixo, copinhos de plástico e outros materiais que possam acumular água e servir de criadouro para o mosquito, bem como, verificar áreas abandonadas no entorno da escola a fim de acionar os órgãos competentes.

Art. 5º As unidades escolares devem promover debates e reflexões, sobre as questões socioambientais na escola e na comunidade e perceber a relação com a Educação para a Saúde, a Qualidade de Vida, os Direitos Humanos e a Prevenção de Riscos e Emergências Ambientais, como a tríplice epidemia transmitida pelo mosquito, assim como a elaboração de materiais educativos. Art. 6º As unidades escolares, no trato da temática Educação para a Saúde, deve prover a inclusão das ações pedagógicas, de maneira transversal, sistemática, contínua e integrada ao Projeto Político Pedagógico - PPP, com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades de crianças, adolescentes, jovens e adultos, bem como, melhorar a qualidade da aprendizagem e da vida dos estudantes. Art. 7º Caberá a Superintendência de Políticas para a Educação Básica / Diretoria de Educação Básica, por meio da Coordenação de Educação Ambiental e Saúde, juntamente com o NRE, a responsabilidade de apoiar, orientar e monitorar os registros realizados pelas Unidades Escolares das ações desenvolvidas. Art. 8º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Salvador, 06 de abril de 2016. OSVALDO BARRETO FILHO - Secretário.